

REVISÃO CRIMINAL E A (IM) POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: APONTAMENTOS SOBRE A (DES)NECESSIDADE DO USO DA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO PRÉVIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

CRIMINAL REVIEW AND THE (IM) POSSIBILITY OF
PROBATORY DILATION: NOTES ON THE (DE) NEED
TO USE THE CRIMINAL JUSTIFICATION ACTION AS A
PRIOR REQUIREMENT IN THE COURT OF JUSTICE OF
ALAGOAS

REVISIÓN PENAL Y (IM) POSIBILIDAD DE DILATACIÓN
PROBATORIA: NOTAS SOBRE LA (DE) NECESIDAD DE
UTILIZAR LA ACCIÓN DE JUSTIFICACIÓN PENAL COMO
REQUISITO PREVIO EN LA CORTE DE JUSTICIA DE
ÁLAGOAS

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Revisão Criminal, dilação probatória e Ação de Justificação para provas novas: uma análise qualitativa a partir do caso do Tribunal de Justiça de Alagoas; 3. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo principal analisar criticamente a produção de prova e o uso da Ação de Justificação como requisito prévio para a propositura da Revisão Criminal. Partindo-se de uma

Como citar este artigo:

SANTOS, Bruno,
MORAES, Thiago,
FRANÇA JÚNIOR,
Francisco. Revisão
Criminal e a (im)
possibilidade de
dilação probatória:
apontamentos sobre
a (des)necessidade
do uso da ação de
justificação criminal
como requisito
prévio no Tribunal
de Justiça d Alagoas.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 37, 2022,
p. 4433-450

Data da submissão:

09/03/2021

Data da aprovação:

30/06/2022

1. Centro Universitário
Cesmac - Brasil
2. Centro Universitário
Cesmac - Brasil
3. Centro Universitário
Cesmac - Brasil

revisão bibliográfica, tendo como referência principal o Regimento Interno e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com foco no método hipotético-dedutivo, a conclusão a que chegamos é a de que não será admissível, desobrigando-se o tribunal até de determinar diligência quando regimentalmente previsto, recusar liminarmente prova nova sob o argumento de que foi constituída apenas pela defesa técnica sem contraditório.

ABSTRACT:

The main purpose of this study is to critically analyze the rules on adducing evidence in the procedure for criminal revision and the civil justification action as a precondition to the application of such jurisdictional measures. Proceeding from careful literature review, having the Court of Justice of the State of Alagoas internal bylaws and jurisprudence as the principal and immediate point of reference, and focusing on a hypothetical-deductive model, the attained conclusion is that it is not admissible to out of hand deny to admit new evidence in the procedure for criminal revision on the ground that it was constituted only by the defense without prior adversarial procedure, excusing the Court to even order that specific proceedings be performed when stated by its internal bylaws.

RESUMEN:

El objetivo principal de este artículo es analizar críticamente la producción de pruebas y el uso de la Acción de Justificación como requisito previo para proponer la Revisión Penal. Partiendo de una revisión bibliográfica, teniendo como principal referencia el Reglamento Interno y la jurisprudencia del Tribunal de Justicia del Estado de Alagoas, centrándonos en el método hipotético-dedutivo, la conclusión a la que llegamos es que no será admisible, dejándola en libertad si el tribunal incluso determina la diligencia debida cuando así lo exige la ley, denegar rotundamente nuevas pruebas alegando que fueron constituidas únicamente por defensa técnica sin contradicción.

PALAVRAS-CHAVE:

Revisão Criminal; Produção de novas provas; Regimento Interno; Ação de Justificação.

KEYWORDS:

Criminal Revision Procedure; Criminal Evidence; Internal bylaws; Justification Action.

PALABRAS CLAVE:

Revisión criminal; Producción de nueva evidencia; Normativa interna. Acción de justificación.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se dizer ser *lugar comum* na literatura especializada a ideia de que é a Revisão Criminal uma ação autônoma que se destina a desconstituir a coisa julgada (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 1997). Entretanto, esta desconstituição da decisão de mérito no âmbito processual penal só se efetiva quando em favor daquele encarado como condenado com trânsito em julgado. Ocorre que a opção pela instrumentalização da Revisão Criminal diante de uma decisão encarada como injusta está disciplinada de maneira *mínima* pelo Código de Processo Penal – doravante CPP (especificamente entre os artigos 621-631), remetendo-nos, o legislador brasileiro, como explicitaremos adiante, aos regimentos internos dos tribunais competentes.

O problema aqui identificado é que, essa *economia* no disciplinamento da Revisão Criminal tem flagrantemente estimulado parte considerável dos tribunais brasileiros a se socorrerem do constante no âmbito do Código de Processo Civil – doravante CPC (entre os artigos 381-383), preferindo-se, portanto, a atuação com base na abertura sistêmica permitida no estabelecido pelo art. 3º do CPP¹, cuja utilização em matéria de processo penal deveria ser *excepcionalíssima*, sobretudo pelas estruturas e pelas finalidades distintas que ostentam em ambiente democrático. Assim, o que se observa é que tais tribunais brasileiros parecem ter esquecido do poder atípico que lhes foi conferido expressamente pelo legislador processual penal nos artigos 624, §1º, e 628 do CPP.²

É, portanto, com base nesse contexto – que nos parece tributário do vício histórico, somente agora amainado pela atuação decisiva da doutrina contemporânea, de se tratar o processo penal a reboque de uma malfadada “teoria geral do processo” (LOPES JR., 2019 e TUCCI, 2003)

– que se tem recorrido com bastante frequência ao Código de Processo Civil para se exigir uma *Ação de Justificação* como providência prévia à propositura de uma Revisão Criminal quando lastreada na alegação de provas novas. Uma exigência já tão arraigada na prática de determinados tribunais brasileiros que se tem exigido essa justificação mesmo quando os regimentos internos admitem expressamente diligências probatórias, como, por exemplo, no caso do Tribunal de Justiça de Alagoas (art. 217, parte final, c/c art. 218).

É com suporte nesse contexto, nutrindo-se como objetivo principal analisar qualitativamente a (im)possibilidade de dilação probatória em sede de Revisão Criminal, bem como a (des)necessidade de uma ação prévia de justificação, de natureza processual civil, para a constituição de provas novas em um processo de natureza penal, que, a partir da perspectiva hipotético-dedutiva e de uma pontual revisão bibliográfica, serão desenvolvidos apontamentos críticos, mas não sem antes se identificar um necessário recorte da temática enfocada, que tende a ser ampla e complexa. É desse modo que, com uma abordagem de cunho mais sucinto e esquemático, o presente artigo vale-se do exemplo fornecido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, cujo regimento permite a dilação probatória em Revisão Criminal, embora sua jurisprudência mais recente a tenha vedado.

2. REVISÃO CRIMINAL, DILAÇÃO PROBATÓRIA E AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARA PROVAS NOVAS: UMA ANÁLISE QUALITATIVA A PARTIR DO CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Não se pode afirmar que a lei processual penal veda dilação probatória na Revisão Criminal, muito menos agora que o Código de Processo Penal brasileiro passou a prever expressamente a necessidade de se respeitar uma estrutura acusatória (art. 3º-A do CPP). Sendo uma genuína ação penal, a Revisão Criminal, portanto, também se submete, em larga medida, aos critérios gerais de um processo com pretensões democráticas, cujo procedimento, como antevisto, haverá de ser regido em sua especificidade pelos próprios tribunais (art. 624, §1º, e art. 628, ambos do CPP). Logo, caberá especificamente aos regimentos [e não à jurisprudência, que orienta, mas não vincula], a disciplina do que exatamente

fazer diante de sua propositura. É nesse contexto de incoerência com o que se observa da prática que a vedação de eventual dilação probatória em Revisão Criminal não nos parece ser mais do que uma construção jurisprudencial convenientemente estruturada para que se permita *poupar tempo*³ nos já abarrotados tribunais brasileiros.

Estabelecido desde logo esse pressuposto quanto à dilação probatória em Revisão Criminal, não sendo a mesma vedada de plano, perceba-se que, não tem bastado exigir que os proponentes já estejam de posse das provas novas que pretendam que sejam avaliadas no juízo competente, é também uma prática atualmente generalizada a alegada necessidade de que sua produção passe pelo crivo do contraditório, submetendo-se a mesma ao rito de uma medida de natureza essencialmente cível, a Ação de Justificação, que tem por base, como antevisto, o CPC. Ocorre que, essa modalidade de ação, pela própria natureza (que é civil), nutre preocupações muito próprias, que, em regra, não se coadunam com o processo penal em ambiente democrático, cuja específica preocupação é limitar, no máximo possível, o arbítrio estatal no âmbito da lei processual penal, servindo como ferramenta de contenção e delimitação do poder-dever de punir (HASSEMER; ZIFFER, 1998).

Não se trata aqui de se defender uma espécie de *dispensa* do ônus de provar o que se alega como desconstitutivo da coisa julgada em matéria criminal, que, em prevalecendo, prejudica o condenado injustamente.⁴ Ao contrário, na análise qualitativa proposta não é sobre a necessidade da prova, mas sobre as circunstâncias de sua produção. O que se pretende é argumentar, por exemplo, que, sob o manto da ampla defesa e da necessária paridade entre o Ministério Público e a advocacia, as provas produzidas exclusivamente por esta não deveriam ser pura e simplesmente ignoradas como um *nada jurídico*. Tais devem ser encaradas como capazes de produzir todos os efeitos juridicamente admitidos, até que sobrevenha sobre elas uma contraprova a ser oferecida pelo Ministério Público. Pode existir, com a apresentação de tais provas pela defesa, a demonstração de uma injustiça, uma nulidade processual, o que, não nos custa lembrar, tal como mencionado por Ricardo Jacobse Gloecker (2010), torna a pena ilegítima.

Nesse passo, se de fato estivermos diante de um processo penal de estrutura acusatória, em que o *status libertatis* (e não o *ius ut proceda-*

tur) e a presunção de inocência têm preponderância, mesmo diante de uma condenação com trânsito em julgado (fosse a coisa julgada encarada como absoluta não se prescrevia uma ação para sua desconstituição sem prazo determinado), o que se deve perspectivar é que, se há uma prova já coletada pela defesa, mesmo que sem uma Ação de Justificação, e se lança sobre ela qualquer dúvida, não nos parece restar mais alternativas do que: a) a determinação de uma eventual diligência, que serviria para confirmá-la (ou não), o que não significaria ter que produzi-la (evidentemente porque já existente); ou b) sua aceitação plena, deixando-se aberto o canal processual para que, em se justificando, pudesse o Ministério Público contrapô-la.

O fato de uma prova ter sido coletada *extrajudicialmente* pela defesa técnica, para reparar uma injustiça, não a invalida prontamente, especialmente quando se constata que o sistema processual penal brasileiro é também regido pelo critério da liberdade de provas (art. 155 do CPP), e se eventualmente se envidam esforços quanto ao contraditório nessa produção, é sempre na perspectiva de se proteger o investigado, o mais débil na relação *Estado x indivíduo* (FERRAJOLI, 1999), mas jamais de prejudicá-lo. Exigir, portanto, de sua defesa técnica uma ação de justificação prévia é gerar um ônus que não se sustenta coerentemente. Pode tal prova não ser, na perspectiva jurisprudencial, o suficiente para uma pronta absolvição, mas daí a não ser encarada como válida para a concessão de uma liminar, por exemplo, e nem sequer para determinar a diligência para que se a submeta ao contraditório, apenas porque foi coletada e acostada apenas pela defesa técnica, vai uma distância grande.

Tomando por base a prática do Tribunal de Justiça de Alagoas em matéria de Revisão Criminal, o que se poderia questionar é o seguinte: se uma declaração de suposta vítima, ainda menor de idade, sem a presença dos pais ou de pessoa especializada para tal,⁵ junto ao Ministério Público, serviu para lastrear uma denúncia, recebida em todos os seus termos, e também para até decretar uma prisão temporária, por que então, uma outra declaração, proveniente de mesma suposta vítima, já maior de idade e plenamente capaz, junto à defesa técnica do condenado com trânsito em julgado, para reparar grave injustiça contra seu *status libertatis* não poderia servir?⁶ Afinal, entre o Ministério Público e a defesa técnica, evidentemente, ao menos em ambiente democrático, não pode (e nem deve)

existir diferença no trato processual penal, levando-se especialmente em conta a *paridade*, ou seja, a necessária igualdade de posições e de tratamento entre ambos (BADARÓ, 2000 e ROBERTO, 2011).

Assim, a prova produzida em favor do condenado com trânsito em julgado, que reforça a necessidade de se reestabelecer sua liberdade e sua inocência, coadunando-se perfeitamente com o núcleo essencial da dignidade humana, base de nosso ordenamento, não haveria de ser repelida, muito menos considerada como prontamente insuficiente para a concessão de uma medida liminar, por exemplo, sobretudo porque, como antevisto, viável a realização de diligência e/ou a deflagração do contraditório nos próprios autos da Revisão Criminal. No caso do Tribunal de Justiça de Alagoas, embora se resista jurisprudencialmente quanto à desnecessidade de manuseio da Ação de Justificação,⁷ a sua dispensabilidade fica evidente nos termos de seu próprio regimento, senão vejamos.

O recente Regimento Interno (2016-2017) do Tribunal de Justiça alagoano tem um capítulo inteiro sobre a Revisão Criminal (art. 216-220)⁸, em que se constata claramente a possibilidade de diligência e a abertura do contraditório na parte final de seu art. 217, que prescreve que o pedido “será sempre instruído com o inteiro teor autenticado da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, *indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas*” [destaque nosso]. Da mesma forma é o que se depreende do art. 218, que confere ao Desembargador Relator o poder de produzir as provas que entender como necessárias. O curioso é que, sob a vigência de um outro regimento, tal providência de determinação de diligência para confirmação de prova coletada apenas pela defesa técnica já havia sido admitida em sede de Revisão Criminal.⁹

Conquanto, é de se reconhecer que a jurisprudência brasileira, com a qual evidentemente se alinha a alagoana, é historicamente uniforme no sentido de que, em regra, não cabe dilação probatória em Revisão Criminal. Não obstante essa padronização, é possível encontrarmos acórdãos em sentido contrário, como, por exemplo, é o caso de julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,¹⁰ que, mesmo sob a égide do regime militar, asseverou cristalinamente que, embora a prova destinada a desconstituir a coisa julgada deva instruir a inicial (e disso não discordamos), “nada impede que seja produzida no próprio processo

revisional, se puder ser demonstrada desde logo e pelos meios sumários adequados”¹¹. O tribunal não subverte a lógica de que, em regra, admita-se a prova, mesmo coletada unicamente pela defesa técnica, e, na dúvida quanto a sua validade, exerça-se o (eventualmente insatisfeito) Ministério Público o contraditório.

No entanto, embora não seja, em regra, a jurisprudência uma circunstância vinculante para os casos análogos em geral, mas uma orientação de como se tem julgado até aquela presente data, o mesmo não se pode dizer de uma previsão regimental. No caso do tribunal alagoano, essa discrepância é rapidamente constatada. Ou seja, embora se decida constantemente pela impossibilidade da dilação probatória em matéria de Revisão Criminal, alinhando-se com a jurisprudência brasileira, seu regimento o contradiz.

Não se perca de vista que o teor do art. 628 do CPP determina que “Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais”. Logo, é de se reforçar a ideia de que só nos utilizamos do CPC de maneira absolutamente subsidiária, mesmo para a Ação de Justificação, ou seja, o diploma que rege o processo civil, pela natureza diferente a do processo penal, somente há de ser admitido quando não há previsão no CPP ou ainda nos regimentos internos. No caso do Tribunal de Justiça de Alagoas a previsão regimental deveria ser o suficiente para obrigá-lo a aceitar prontamente uma dilação probatória.¹²

Não é, por exemplo, o que se observa do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em que não há a previsão de diligência ou dilação probatória no rito que estabelece para a Revisão Criminal. No §2º do art. 242, vê-se: “Não estando a petição suficientemente instruída, e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, este a indeferirá liminarmente”. Por isso, ficam *livres* os ministros, nesse particular, para a utilização do CPC (mesmo porque a parte final do art. 241 diz que a ação revisional “será processada e julgada na forma da lei processual”, sem especificações) e, por consequência, *livres* para exigirem a Ação de Justificação. O que não se coaduna, portanto, com o regimento do tribunal alagoano, que a pretexto de denegar dilação probatória, contrariando seu regimento, menciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgamentos são coerentes com

seu próprio regimento.

Não se esqueça que “O regimento interno dos tribunais é lei material”,¹³ de modo algum cedendo-se espaço ao CPC nas matérias específicas que regula. Estão, portanto, no mesmo patamar hierárquico. Na mesma linha de entendimento vê-se, por exemplo que: “o regimento interno dos tribunais é lei e nenhuma outra lei de mesma hierarquia ou inferior poderá contraditá-la”.¹⁴ É, portanto, corrente a ideia de que “O processo e o julgamento da revisão criminal é matéria que diz respeito aos regimentos dos Tribunais (CPP, art. 628), não havendo previsão legal de dilação probatória, *questão que fica subordinada ao exame da necessidade em cada caso concreto* [destaque nosso]”.¹⁵

Na doutrina, Heráclito Antônio Mossin (2005, p. 1291), com quem concordamos, tem argumentado que “quando o legislador faz menção às *provas novas* [art. 621 do CPP], o termo deve ser entendido de forma ampla, nele fazendo compreender qualquer meio probatório em direito admitido, incluindo-se, como é evidente, *os documentos*”. Segundo o autor, “faz certo lembrar que relativamente a eles não há necessidade de se fazer justificção criminal”, bastando, portanto, somente sua juntada ao pedido revisional, o que “não quebra o contraditório uma vez que a Procuradoria de Justiça terá oportunidade de manifestar-se quanto a ele”. O próprio Edgard Magalhães Noronha (1976, p. 382) perspectiva que “O *descobrimento* de provas deve ser tomado em sentido bastante amplo”, e conclui afirmando que, nesse contexto probatório da revisional, “não haja limitações”, devendo tais provas serem “de todo gênero, sujeitas à apreciação do tribunal”.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2007), por sua vez, recorrentemente citado na jurisprudência dos tribunais brasileiros, sobre a problemática proposta, questiona, argumenta e conclui o seguinte:

Pode o Tribunal, apreciando pedido revisional, converter o julgamento em diligência? Tudo depende do que dispuser o Regimento Interno, em face do disposto no art. 628 do CPP. O Regimento Interno da Suprema Corte, no seu art. 267, expressamente concede poderes ao Relator para determinar a produção de outras provas, se entender necessárias. Tratando-se, como se trata, no consenso da doutrina, de verdadeira ação, nada obsta a que o Tribunal, quando necessário, determine as diligências que julgar convenientes, mesmo porque

mais iníqua que a decisão injusta rescindenda seria a atitude do Tribunal que, embora pudesse, com simples diligência (cuja realização escapou à argúcia e perspicácia do autor), evitar que o erro ou a injustiça perdurassem, tomasse a posição de simples espectador na produção das provas. Incensuráveis, pois, as decisões insertas na *RT*, 400/317, 400/326, 402/283. (2007, p. 890).

Além disso, no caso do tribunal alagoano, pode-se ainda argumentar que, em sendo de competência do Tribunal Pleno o julgamento das ações revisionais (art. 43, inciso IX, alínea “1”), a possibilidade de diligência ou dilação probatória tem o amparo do art. 43, inciso VI, alínea “b”, em que se prescreve que pode o colegiado “determinar exames e outras diligências necessárias ao esclarecimento dos processos submetidos ao seu julgamento”. Dessa maneira, não nos parece existir argumento juridicamente sustentável para a manutenção do entendimento ora em curso no órgão máximo da justiça alagoana, que tem resistido em admitir dilação probatória em matéria de Revisão Criminal, exigindo-se a propositura prévia de uma Ação de Justificação com base no CPC.

Se, no entanto, voltarmos o argumento à via do direito comparado, pela cultura jurídica que se assemelha à brasileira, veja-se a disciplina do Código de Processo Penal de Portugal, por exemplo, que em seu art. 451.º, item 2, determina que “O requerimento é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova”, com a possibilidade expressa inclusive,¹⁶ em dispositivo intitulado de “Produção de prova” (art. 453.º), da realização de diligências e até da indicação de eventuais testemunhas, o que mostra a preponderância que a liberdade e o reestabelecimento do *status* de inocência possuem naquele sistema processual, assemelhando-se, ao menos em tese, ao brasileiro.

Falta, portanto, razoabilidade – para dizermos o mínimo – ao se exigir que, primeiro, ultrapasse-se a burocracia de uma Ação de Justificação, para, aí sim, provocar-se o órgão colegiado. Nos casos em que a pessoa condenada já se encontra presa, não se pode dispor do tempo que uma Ação de Justificação lhe consumiria, sobretudo nas varas do interior do país, em que a titularização de juízes e juízas, embora se exija que residam na comarca em que trabalham (art. 35, inciso V, da Lei Complementar n. 35/1979), são realidades escassas.¹⁷ Adicionem-se ainda os perigos à integridade física e psicológica por conta dos problemas estruturais com

os quais convive o sistema carcerário brasileiro.

Assim, embora uma eventual prova coletada apenas pela defesa técnica não seja encarada como suficiente para desconstituir a coisa julgada, que pelo menos sirva para que se possibilite a concessão de uma medida liminar para suspender *ad cautelam* o curso da execução¹⁸ ou ainda para a determinação da diligência adequada para confirmá-la ou não. De forma similar, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1024) defende que em “casos teratológicos de erros judiciários” é admissível, em “caráter excepcional”, a “libertação provisória do réu até o julgamento [definitivo] da revisão criminal”. Seja como for, que se possibilite, sem formalismos, o contraditório na própria Revisão Criminal, sem a exigência de uma Ação de Justificação. Logo, não nos custa lembrar a perspectiva de Luiz Toneti, de que “Num Estado Democrático de Direito, não pode o juiz se apegar a certos formalismos, máxime quando, ao contrário do juízo cível, na revisão criminal é admissível qualquer meio de prova e não somente a documental” (2002, p. 11).

Não é por menos que Eugênio Pacelli defende que, se a Revisão Criminal não foi rejeitada liminarmente por deficiência de documentação instrutória (art. 625, §5º do CPP), nada impede que “o Relator determine a produção de novas provas, inclusive testemunhais, se convencido da idoneidade do material trazido pelo requerente” (2020, p. 773). Ademais, isso não significaria, frise-se, banalização do princípio do respeito à coisa julgada, mas uma forma de a estrutura a ser efetivada pela opção constitucional de tutela dos direitos fundamentais, seja, de fato, aquela considerada como acusatória (PRADO, 2006). Chega a ser irônico perceber que, em tais casos, em que são a privação da liberdade e o próprio trabalho do judiciário o que se escrutina, que a tão invocada e paradigmática “verdade real” (KHALED JR., 2015) não pareça aqui servir como mola propulsora para se efetivar uma dilação probatória em favor do restabelecimento da liberdade ambulatorial. O recorrente argumento da “verdade real” só serviria então em prejuízo do investigado?

É comum ver-se também se argumentar a impossibilidade do estado mental da dúvida eventualmente provocada por uma prova nova apresentada pela defesa técnica beneficiar o condenado.¹⁹ Assim, é como se com o trânsito em julgado da condenação servisse para inverter a presunção de inocência, fazendo-se com que o trabalho do judiciário, que

também se escrutina com a Revisão Criminal, parecesse mais importante do que a possível injustiça cometida. Como destacado por Fábio Rocha de Oliveira, que encara a presunção de inocência como “garantia fundamental no âmbito da Revisão Criminal [...] após a sedimentação da coisa julgada penal passa a valer a presunção oposta, ou seja, presume-se que o condenado seja culpado” (2019, p. 282), prevalecendo-se o “*in dubio pro societate*” (LOPES JR.; ROSA, 2017 e ROSA; KHALED JR., 2015), o que, como constata Oliveira, é o argumento acolhido pelos tribunais do país, reduzindo drasticamente, segundo ele, as chances de sucesso de uma ação revisional. Entretanto, para o Oliveira, “Todas as vezes que em que o tribunal invoca o princípio do *in dubio pro societate* para rejeitar uma revisão criminal” (2019, p. 290) é como se permitisse a vulneração de um “direito individual fundamental da pessoa condenada, que cumprirá uma pena mesmo com o reconhecimento judicial de incerteza de sua responsabilidade penal” (2019, p. 290).

Não se pode perder de vista que o próprio Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, inclusive em sede de Recurso Extraordinário, tem se debruçado sobre o tema e se aproximado dos argumentos mais criticamente desenvolvidos a respeito do tema. O fato é que os argumentos contrários ao *in dubio pro societate* já não são uma raridade na literatura processual penal brasileira. Veja-se, por exemplo, segundo o inventário de Alexandre Morais da Rosa (2020), duas das situações mais recentes:

(...) A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana (HC 180144, Rel.: Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe-255, divulgado em 21-10-2020, publicado em 22-10-2020).

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, responsável pelo voto vencedor. (...) além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. ARE 1067392, relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, processo eletrônico Dje-167, divulgado em 01-

07-2020, publicado em 02-07-2020.

O argumento do *in dubio pro societate*, portanto, na mesma medida que é prejudicial como critério para uma decisão de pronúncia, será também (isso se não for ainda pior) para aquela em há a possibilidade de se desconstituir a coisa julgada. Enquanto na sequência da decisão de pronúncia haverá ainda um julgamento, em que o sujeito tem a oportunidade de ser absolvido, não podendo ser preso pura e simplesmente por isso, com a Revisão Criminal já se está diante de uma indevida condenação da qual não se cogita qualquer recurso, autorizando-se incidir todas as suas consequências.

Não é de se admitir, portanto, obstáculos intransponíveis ao uso da Revisão Criminal pela importância da qual se reveste em um Estado Democrático de Direito, sobretudo quando se trata de um instrumento pensado justamente para garantir que, apesar de qualquer fórmula legal, a dignidade humana, como pilar fundamental, sempre encontre espaço para prevalecer. É, por exemplo, o que se pode abstrair da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a qual o Brasil tem compromisso, no caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, em que se determinou que todas as questões já discutidas em caso já julgado pelo judiciário pudessem ser amplamente rediscutidas quando provocada a jurisdição diante de uma decisão encarada como injusta. Essa, aliás, a partir dessa decisão paradigmática, é uma perspectiva passada em revista de maneira crítica por Gustavo D. Farina (2013).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi-se o tempo em que o processo penal brasileiro parecia ser apenas discutido com alguma profundidade no âmbito do que se conveniou chamar de “escola paulista”.²⁰ São inegáveis o pioneirismo e as contribuições que os mais diversos integrantes dessa movimentação, a partir do início dos anos de 1940, deixaram. Sem dúvidas que o processo penal brasileiro possui as marcas dessa geração na sua gênese dogmática. Entretanto, sobretudo por suas formações profissionais (GLOECKER, 2018), o que se percebe é que, apesar dos avanços, há uma espécie de preponderância de perspectivas marcadamente estatais e excessivamente vinculadas às categorias do processo civil. Teríamos, portanto, a sedimentação de um ambiente mais propenso à adesão ao argumento de

que o interesse público custaria a ceder diante do interesse individual,²¹ o que não há de se sustentar contemporaneamente em termos de um processo penal de estrutura acusatória.

No âmbito do processo penal contemporâneo, tendo contado com a contribuição de diversas outras vozes ao longo das décadas, com a produção acadêmica de pessoas de diversas outras áreas, sobretudo *não-estatais*, não é de se admitir com naturalidade, por exemplo, que as ideias de eficiência e celeridade, ou a alegada necessidade de não se estimular a sensação de impunidade, ou uma alegada necessidade de “defesa social”, ou ainda o *in dubio pro societate*, sejam critérios encarados como mais fortes do que o *status libertatis* que deve pairar sobre o investigado, tudo porque seriam aqueles primeiros argumentos tributários de interesses coletivos, enquanto esse último seria “apenas” um direito individual. Não é o que a Constituição da República em vigência perspectiva, visto que, não à toa, além de se estabelecer como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da *persona* [e não da coletividade] humana, constatar-se uma série de direitos individuais no rol “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

A Revisão Criminal, portanto, como um tipo de ação cuja finalidade principal é a de buscar reestabelecer o *status libertatis*, e a própria inocência da pessoa condenada, com a desconstituição da coisa julgada, deveria ser encarada com mais preponderância na preservação daquelas finalidades, e não na preservação desta última, especialmente quando os regimentos prescrevem fórmulas facilitadoras de seu trâmite. Que se observem cuidados, sobretudo porque é o próprio trabalho do sistema de justiça que está a ser reavaliado, mas que não se coloquem obstáculos que tornem a situação do condenado ainda mais penosa e injusta. A dilação probatória, portanto, se alinha perfeitamente aos postulados constitucionais que garantem a toda e qualquer pessoa um tratamento justo quando diante de processos penais lastreados em uma estrutura acusatória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico de. Intelectuais e reforma do Judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 17, Brasília, mai./ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext

t&pid=S0103-33522015000300209. Acesso em: 23 mar. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: RT, 2000.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Garantia constitucional do processo justo: eficiência e garantismo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 32, n. 117, pp. 83-89, out. 2012.

CARVALHO, Regina. **Presidente da Almagis revela que 19 comarcas estão sem juízes titulares em AL**. Portal Gazetaweb.com, 26 abr. 2020. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/04/presidente-da-almagis-revela-que-19-comarcas-estao-sem-juizes-titulares-em-al_103829.php. Acesso em: 13 fev. 2021.

FARINA, Gustavo D. El derecho del acusado a contar con una revisión amplia de su condena. **Revista de derecho penal y procesal penal**, Buenos Aires, n. 11, p. 2234-2252, nov. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

GLOECKER, Ricardo Jacobse. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GLOECKER, Ricardo Jacobse. **Uma nova teoria das nulidades: processo penal e instrumentalidade constitucional**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Como requisito parcial à obtenção do título de doutor. 2010. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24494/GLOECKNER%2C%20RICARDO%20JACOBSEN%20-%20Copia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 set. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação**. São Paulo: RT, 1997.

HASSEMER, Winfried; ZIFFER, Patricia S. **Crítica al derecho penal de hoy: norma, interpretación, procedimiento: límites de la prisión preventiva**. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo

penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 63-73.;

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Conheça a pedalada retórica do in dubio pro societate**. Conjur, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penalconheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal à luz da doutrina e da jurisprudência**. São Paulo: Manole, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Fábio Rocha de. A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal. **Revista do ICP - Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, n. 4, p. 279-296, nov., 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A constante (e inconstitucional)**

presença do in dubio pro societate no STF. Conjur, 27 nov. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubiopro-societate-stf#_edn2. Acesso em: 13 jan. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR., Salah H. **In dubio pro hell I: profanando o sistema penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

TONETI, Luiz. Medida liminar em revisão criminal. **Boletim do IBC-CRIM**, São Paulo, v. 10, n. 120, nov. 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

ROBERTO, Welton. **Paridade de armas no processo penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

'Notas de fim'

1 Código de Processo Penal brasileiro: Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

2 Código de Processo Penal brasileiro: Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: [...] § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. [...] Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

3 Todavia, é de se ressaltar que, o que se idealiza como “eficiência” não se deve “por em contraste com a salvaguarda das garantias individuais, que correm risco para assegurar a eficiência do processo” Cf. BECHARA, 2012, p. 85.

4 Esse é, por exemplo, o argumento do Supremo Tribunal Federal, para negar que exista um “direito público subjetivo ao exercício, pelo órgão julgador, dos poderes instrutórios que o ordenamento positivo a este confere”. Relator MINISTRO CELSO DE MELLO - STF - HC 68.437-DF - 1ª T. - J. 19.02.1991. DJU 15.03.1991.

5 Vejam-se as recomendações existentes, por exemplo, nesses casos, em: Resolução n. 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

6 Esse é exatamente o debate que se pretendeu estabelecer no Tribunal de Justiça de Alagoas, em sede de Revisão Criminal no Processo n. 0800362-40.2020.8.02.0000.

7 Vejam-se, por exemplo, os seguintes processos revisionais: Processo n. 0803898-30.2018.8.02.0000; Processo n. 0802382-72.2018.8.02.0000; e Processo n. 0800362-40.2020.8.02.0000.

8 Que, nesse particular, é praticamente uma cópia do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 263-272)

9 Veja-se, por exemplo, o seguinte processo revisional: Processo n. 97.000983-6. Embora seja este, também curiosamente, um julgado isolado, vez que a jurisprudência da época era também favorável à ideia de não se permitir dilação probatória em Revisão Criminal: Processo n. 501592005 e Processo n. 502872000.

10 Cujo atual regimento diz textualmente: Art. 206. Compete ao Relator: [...] IX – determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

11 Relator DESEMBARGADOR Ladislau Rohnelt - TJRS - Revisão Criminal - Processo n. 25.196 - J. 27/03/1981.

12 No julgamento dos Embargos de Declaração opostos junto ao Processo de Revisão Criminal n. 0800362-40.2020.8.02.0000/50001 [mencionado na nota 11], depois de ter

decidido categoricamente, ao negar a liminar então requerida, que “para obter a absolvição fundada em prova nova o requerente deve perseguir produção probatória autônoma”, ou seja, uma Ação de Justificação, esquecendo-se de seu regimento, o tribunal alagoano argumentou que a parte não teria pedido “para produzir nenhuma prova específica”, o que é uma incoerência, uma vez que toda a discussão se baseava em uma única prova, qual seja, a declaração da suposta vítima [que havia sido coletada pela defesa técnica] reconhecendo que mentira quando criança, sendo especificamente esta a prova colocada em discussão, e não todo o acervo probatória, como alegara.

13 Relator MINISTRO PAULO BROSSARD - STF - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo n. 1105/DF - DJU 27-04-01.

14 Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWISKI - STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo n. 1.105/DF - DJU. 17-08-06.

15 Relator MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - STF – HC n. 76.874-1-DF - 2ª T. - J. 22.9.98 – Un. - DJU 30.10.98.

16 Semelhante ao previsto no art. 957 do Código de Processo Penal espanhol.

17 No caso específico de Alagoas, veja-se, por exemplo CARVALHO, 2020.

18 Semelhante posição foi efetivada pelo STF no âmbito do julgamento do HC de n. 99.918/RS, que teve a relatoria do Min. Dias Toffoli, concedendo-se a liberdade ao revisionando, mediante tutela antecipada ad cautelam.

19 No Tribunal de Justiça de Alagoas, por todos, veja-se, por exemplo, o Acórdão dos Embargos de Declaração Criminal n. 0804199-06.2020.8.02.0000/50001.

20 Movimento que, formado basicamente por pessoas ligadas às áreas da administração pública, como, por exemplo, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, sob a influência do direito processual italiano, ditou o curso da estrutura legal e dogmática do processo penal no Brasil. Para contextualizar, recomenda-se ALMEIDA, 2015.

21 O que é também intimamente ligado à ideia de “defesa social”, que permeou o processo penal brasileiro, através da “Escola Paulista”, durante boa parte de sua estruturação, Cf. TUCCI, 2004, p. 34. A esse respeito, também contextualizando a influência da Escola Paulista, apontando para um “ranço antidemocrático no tratamento do processo penal no Brasil”, recomenda-se GLOECKER, 2010, p. 31.